

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.224, DE 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro exclusivo dos Hospitais, Maternidades, Casas de Saúde e Clínicas Médicas nos Conselhos Regionais de Medicina.

Autor: Deputado MAX ROSENmann

Relator: Deputado DR. BENEDITO DIAS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião do dia 2 de junho de 2004, apresentamos a esta egrégia Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio nosso Voto ao Projeto de Lei nº 3.224, de 2004, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de registro exclusivo dos Hospitais, Maternidades, Casas de Saúde e Clínicas Médicas nos Conselhos Regionais de Medicina”.

Em 16 de junho do corrente ano, o nobre Deputado Fernando de Fabinho apresentou voto em separado, com substitutivo ao PL nº 3.224, de 2004, que em muito contribui para o aprofundamento dos debates em torno da iniciativa sob análise.

Em seu substitutivo, obriga as unidades de saúde a que faz menção o Projeto a se registrarem nos respectivos Conselhos Regionais das profissões em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros.

A esse respeito, há que se frisar que a inscrição de empresas no Conselho de atividade profissional não está condicionada a sua natureza jurídica, mas sim a sua atividade básica. Sendo a medicina sua

atividade preponderante, entendemos que o registro do estabelecimento deverá ser efetuado único e exclusivamente junto aos Conselhos Regionais de Medicina de sua unidade federativa, posição esta já manifestada em nosso Parecer.

Esse procedimento desburocratiza a atividade de fiscalização dos órgãos hospitalares e clínicas e desonera essas entidades do pagamento de taxas para vários Conselhos. Seria ineficiente exigir que, para cada profissional integrante de uma unidade de saúde, fosse obrigatório um registro da instituição no respectivo Órgão da categoria afim.

Quanto à ponderação, apresentada no voto em separado, acerca da responsabilidade de fiscalização de outros profissionais, como o enfermeiro ou o fisioterapeuta, cabe mencionar que o dever de fiscalizar a atividade desses profissionais nos hospitais e clínicas independe do registro dessas entidades em seus respectivos Conselhos. Cada profissional, por lei, deve estar subordinado ao órgão de fiscalização de sua categoria.

Faz-se necessário, portanto, separar a obrigatoriedade de inscrição de pessoas físicas (hospitais, clínicas e maternidades) daquela exigida das pessoas jurídicas (profissionais em cada uma de suas áreas). Sendo assim, uma clínica médica não estaria sujeita a registro no Conselho Regional de Enfermagem, por exemplo, mas dos enfermeiros que lá atuam exige-se inscrição no referido Conselho, a qual é obrigatório para o exercício profissional.

Por fim, em consulta a diversas entidades que representam estabelecimentos de saúde, decidimos acatar sugestão das Forças Armadas. Acreditamos que a inclusão dos hospitais militares no campo de atuação dos Conselhos de Medicina implicaria na dualidade de controle de suas atividades, as quais estão sujeitas a rígidos procedimentos exigidos pelas normas militares, bem como aquelas impostas pelos Conselhos Regionais de Medicina. Por esse motivo, excluímos as instituições militares de atenção à saúde da obrigatoriedade de registro nos Conselhos Regionais de Medicina de suas respectivas unidades federativas.

**Ante ao exposto, votamos pela aprovação do Projeto
de Lei nº 3.224, de 2004, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.224, DE 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro exclusivo dos Hospitais, Maternidades, Casas de Saúde e Clínicas Médicas nos Conselhos Regionais de Medicina.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte parágrafo único.

“Art. 2º

Parágrafo único. As instituições militares de atenção à saúde estão excluídas do estabelecido no *caput* deste artigo.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Relator